

Deliberação nº 44 – 2ª Câmara  
Aprovada em 01.10.80 – Processo nº 448/79

Interessado: SBACEM

Assunto: Solicita ao CNDA que autorize o ECAD a conceder um empréstimo no valor de Cr\$ 1.000.000,00 (Hum milhão de cruzeiros).

Relator: Conselheiro J. Pereira

## I – Relatório

Pelo presente Processo nº 448/79, a SBACEM (Sociedade Brasileira de Autores, Compositores e Escritores de Música), através dos Ofícios nºs 008/78 e de 21 de novembro de 1979, sem número, pleiteia:

- a) – autorização deste CNDA para que o ECAD conceda um empréstimo de Cr\$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros);
- b) – subvenção, por parte deste CNDA, de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), mensalmente.

A solicitação é baseada no argumento de “dificuldades em mantermos os nossos serviços com um deficit que cada vez se avoluma”, posto que para uma arrecadação mensal média de Cr\$ 66.000,00, enfrenta uma despesa de Cr\$ 118.000,00, não obstante os seus Diretores nada perceberem de remuneração, o que torna a situação da Entidade calamitosa.

## II – Análise

O Artigo 18 da Resolução nº 19, não se desassociando do espírito das Resoluções 01 e 07, fixou como fonte de recursos para a manutenção do ECAD e de suas atividades operacionais um percentual que incide sobre a sua arrecadação bruta proveniente do resultado da utilização pública, por parte dos usuários, de obras que geram direitos autorais.

2. Ainda que não seja emprestado caráter de absoluta exclusão a qualquer outra fonte, é de se considerar que o legislador pretendeu estabelecer a fonte básica, fundamental ou essencial. Podemos imaginar certas receitas ocasionais em determinada organização, como resultantes da venda de material imprestável e até de um imóvel, por não mais lhe convirem. A eventualidade faz discernir os ingressos de natureza permanente, sobre os quais devem se arrimar as finanças da entidade, da-

queles outros que fogem ao sistema oriundo do objetivo social aliado com a sustentação econômica.

3. Dizem as resoluções citadas que o ECAD manter-se-á de percentual deduzido da arrecadação bruta de direitos autorais de sua competência. Quizessem as normas abrir outras hipóteses de obtenção de recursos para manutenção do ECAD, estariam elas explicitadas ou, até, antevistas de maneira genérica, como a prestação de serviços de terceiros, agenciamentos de natureza civil ou mercantil, investimentos imobiliários ou mobiliário etc. Ao contrário, notamos sentido restritivo e cujos fundamentos somente podem ter razão na limitação ou no divisor de atribuições que se faz necessário estabelecer entre o ECAD e as associações que se faz necessário estabelecer entre o ECAD e as associações que o compõe para o único fim de arrecadar e distribuir.

4. Há certa evidência de lógica ao ter sido bitolada a finalidade do ECAD, instituído por lei, bem assim como consequência, haver nítidos contornos nas suas fronteiras de atividades, confinantes, com as das associações. O ECAD é entidade regada, com fins, organização e meios de sustentação bem definidos, até pelo simples motivo de que a sua criação resultou de lei. Para simples comparação ilustrativa, não nos pareceria adequado que um Sindicato passasse a auferir receitas, não das contribuições que lhe são próprias, mas através de atos de comércio ou de indústria.

5. Não se pode deixar de aventar que atividades voltadas para a obtenção de recursos de manutenção geram sérios riscos de desvio de objetivo. Ao ECAD compete arrecadar bem e distribuir bem. Toda a sua vocação deve estar voltada para esse desiderato. Em existindo manancial de recursos mais pródigo do que a própria atividade arrecadação-distribuição, será de difícil controle a obstinação humana de ordem econômica: um máximo de resultado com um menor esforço. As fontes paralelas podem prejudicar a concentração de esforços para as metas verdadeiras. Assim, partimos do princípio de que, de acordo com as Resoluções, o ECAD deve aurir os meios necessários à sua manutenção em percentual retirado dos resultados de seu trabalho: a arrecadação.

6. A matéria ora vertida tem por tema a destinação de resultados advindos das disponibilidades financeiras sem aplicação imediata. De antemão há a separar os casos de absoluta carência, de um estado de necessidade, de uma condição de sobrevivência, marcado pela excepcionalidade e pela emergência, daquilo que seria tornar regra inerente de natureza duradoura ou permanente. O que seria regra e o que seria exceção.

7. Em reunião do Conselho Diretor do ECAD, realizada em caráter extraordinário e urgente, diante da calamitosa situação financeira dessa entidade e num instante em que a CNDA se encontrava fora de sua constituição normal, sem condições de acudir àquele estado de coisas, ouvidos pareceres judiciosos, foi decidido que o ECAD lançaria mão de 50% de recursos oriundos de resultados financeiros

e que outros 50% viessem a ser partilhados entre as sociedades que o constituiam, “ad referendum” das respectivas assembleias gerais. Foi uma solução encontrada para uma situação crítica e cuja excepcionalidade não estaria autorizando aplicação na normalidade.

8. Restaria analisar, à luz do Direito, a quem na realidade, pertencem os resultados de aplicações de numerários disponíveis no ECAD. Cremos que as importâncias pertinentes ao próprio giro do ECAD devem ter os respectivos resultados destinados ao ECAD. Não seria de se pensar diferentemente, pois sendo as economias da entidade os frutos desta, também a ela devem pertencer.

9. Já no que respeita ao dinheiro disponível é de indagar-se, inicialmente, a quem ele pertence e em que condições ele se encontra em poder do ECAD. Sem dúvida o ECAD não é o titular das quantias que correspondem a 85% da arrecadação, enquanto vigente o percentual de 15% sobre o total arrecadado. O ECAD é mero arrecadador e distribuidor que se vale para tanto dos poderes que lhe foram conferidos por suas associadas para esse único efeito. As associações, por seu turno, também receberam poderes de seus sócios e representados para a cobrança de direitos autorais. Importa definir qual a natureza jurídica nesse relacionamento titular de direitos autorais-associação-ECAD.

10. A partir do artigo 104 da Lei nº 5.988/73, tem-se presente que cada associação é mandatária dos seus associados e representados para fins de cobrança de direitos autorais. O ECAD, segundo seu Estatuto, além de mencionar no artigo 23 que os recursos de sua manutenção provêm do percentual deduzido da renda bruta, fixado pelo CNDA, estabelece, no artigo 3º, que ele exercerá as prerrogativas referentes à arrecadação e distribuição, bem assim, pelo artigo 19, ao declarar que as associações que o integram são dele distintas, não respondendo pelas obrigações por ele assumidas, torna patente que inexiste comunicação de ordem patrimonial.

11. É pois o ECAD, em relação aos bens patrimoniais dos titulares defendidos pelas associações, simples administrador ou submandatário. Ao administrador não é de entender possua ele poderes mais amplos do que possa possuir um mandatário ou comissário. Agirá ele, sempre, em benefício do mandato, do comitente ou do administrado. É de realçar, pois, o texto do artigo 1.301 do Código Civil:

“O mandatário é obrigado a dar contas de sua gerência ao mandante, transferindo-lhe as vantagens provenientes do mandato, por qualquer título que seja”.

12. De tal maneira, entende-se que devem ser repassados aos madantes os benefícios auferidos com os próprios frutos do mandato. Por essa mesma linha de raciocínio, se para o regular exercício do mandato o mandatário, preservando a obrigação de aplicar toda a sua diligência habitual na execução do mandato (art. 1.300 do Código Civil) é para evitar que o mandato seja cumprido com prejuízo

do mandante, pode o ECAD), em casos excepcionais e emergenciais, sob o consenso das associações, contrair obrigações necessárias à tal fim. O titular de direitos autorais, por seu turno, que tem a associação como mandatária e o ECAD como sub-mandatário, deve “satisfazer todas as obrigações contraídas pelo mandatário, na conformidade do mandato conferido e pagar as importâncias das despesas necessárias à execução do mandato, quando o mandatário lhe pedir” (art. 1.309 do Código Civil).

13. Consequentemente, chegamos à conclusão que:

- a) – os resultados financeiros de quantias em poder do ECAD a ele pertencem quando se tratar de valores dos quais ele não é mero depositário em razão do exercício de suas funções de arrecadar e distribuir;
- b) – os resultados de ordem financeira relativos à parte dos valores não pertencentes ao ECAD correspondentes aos titulares de direito, representados pelas associações ou pelo CNDA (no caso de obras de domínio público).

14. Haveria de se cogitar de uma eventual “taxa administrativa” que corresponesse ao ECAD por seus serviços prestados. Entretanto, é o seu próprio Estatuto (art. 4º) que proíbe ao ECAD prestar serviços, vale dizer, cobrar por serviços prestados, se tanto se possa divergir do controle sobre juros e correções monetárias contabilizadas por instituições financeiras. Demais, tal compensação ao ECAD dá-se naturalmente pelo tempo em que os 3% correspondentes às suas associadas permanecem retidos em poder dele, vez que este somente providencia os repasses às sociedades por ocasião das distribuições.

15. Acreditamos, finalmente, que não deva ser estimulado, por via direta ou indireta, qualquer retardamento ou prolongado entesouramento de valores por parte do ECAD.

16. Quanto à destinação a ser dada pelas sociedades, individualmente, no que concerne a parte proporcional às suas distribuições, dos frutos financeiros sobre as quantias pertencentes aos seus associados e representados, cremos que a melhor solução é ainda aquela encontrada pela referida reunião do Conselho Diretor do ECAD, que gerou a Ata nº 53 (anexada a este processo), qual seja, de deixar tal deliberação ao critério soberano da Assembléia Geral de cada associação. Esta examinará a viabilidade econômica dos complexos cálculos de pulverização do montante correspondente como igualmente, poderá resolver sobre a aplicação desses resultados em objetivos comuns, qual o de uma destinação de fins assistenciais ou, quiçá, do próprio retorno ao ECAD. Relatório dessa deliberação, entretanto, deve ser feito ao ECAD que, o encaminhará, com parecer, para fins de fiscalização, ao CNDA.

### **III – Voto do Relator**

No que diz respeito aos pedidos da SBACEM, constantes das letras “a” e “b” do item “I”, somos de que, no que diz respeito ao item “a”, falece à solicitação amparo legal, posto não haver na legislação vigente autorização para que o ECAD possa proceder a empréstimos, porquanto não estarem eles previstos nas finalidades da instituição, que são arrecadar e distribuir. Ademais, pelo que consta da Ata nº 53 do ECAD a SBACEM já foi satisfeita, em dobro, no pedido, eis que a sua solicitação é anterior ao deliberado na referida reunião do Conselho Diretor do ECAD, o que supre, em parte considerável, ao solicitado constante do item “b”.

Brasília-DF, em 1980

J. Pereira  
Conselheiro Relator

### **IV – Decisão da Câmara**

Por unanimidade, a 2<sup>a</sup> Câmara aprovou o Voto do Relator, em Sessão de 1980.

### **V – Ementa**

As Sociedades filiadas ao ECAD não têm, na Legislação vigente, amparo em suas solicitações de empréstimo ao mesmo, posto não ser esta finalidade prevista para a Instituição.

D.O.U. 24.10.80

As Sociedades filiadas ao ECAD não têm, na Legislação vigente, amparo em suas solicitações de empréstimo ao mesmo, posto não ser esta finalidade prevista para a Instituição.

As Sociedades filiadas ao ECAD não têm, na Legislação vigente, amparo em suas solicitações de empréstimo ao mesmo, posto não ser esta finalidade prevista para a Instituição.